



GOVERNANÇA CORPORATIVA E INTERESSE SOCIAL COMO DIRETRIZES: ALINHAMENTO ENTRE O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E O ACORDO DE ACIONISTAS VISANDO À REDUÇÃO DE CONFLITOS

CORPORATE GOVERNANCE AND SOCIAL INTEREST AS GUIDELINES: ALIGNMENT BETWEEN THE BOARD OF DIRECTORS AND THE SHAREHOLDERS' AGREEMENT AIMING AT REDUCING CONFLICTS

PERPÉTUA LIGIA SILVA DE MENEZES

Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (2008). Especializanda em Direito Societário e Negócios Empresariais pela Universidade de Fortaleza. Analista de Desenvolvimento Logístico: Advogada da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.

PROFESSOR ORIENTADOR: JOÃO C. DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY

Advogado. Mestre em Economia. Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia.

RESUMO

Em uma sociedade empresarial há diversos interesses a serem protegidos. Com a adoção do modelo empresarial no qual os destinatários do lucro não são, em regra, os administradores da empresa, tornaram-se crescentes a assimetria de informações e os custos de agência a comprometerem a manutenção saudável da companhia. Assim, como reduzir os conflitos de interesses verificados entre os acionistas, sem comprometer a execução do objeto social? A celebração de Acordos de Acionistas é uma ferramenta que favorece a redução dos conflitos de interesse? O Conselho de Administração atua de que forma na redução dos conflitos? Os conselheiros vinculam-se às diretrizes do Acordo de Acionistas em detrimento de suas atribuições legais típicas? Qual o papel da Governança Corporativa neste contexto? Estuda-se a compatibilidade das disposições da legislação societária com as atribuições do conselho de administração e os acordos de acionistas; como a harmonia destes institutos com o interesse comum dos acionistas





pode fomentar a sustentabilidade empresarial e sua vitalidade no mercado. Como metodologia, utiliza-se estudo descritivo-analítico, através de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental. Conclui-se que a adoção da Governança Corporativa e do Interesse Social como diretrizes para a interpretação dos deveres dos administradores diante de acordos de acionistas pode reduzir a ocorrência de conflitos de interesses.

Palavras-chave: Conflitos de Interesses; Acordo de Acionistas; Papel do Conselho de Administração; Governança Corporativa; Princípios.

ABSTRACT

In a business company, there are several interests to be protected. With the adoption of a business model in which the owners of the business are not, as a rule, the company's managers, the asymmetry of information and the agency costs have increased, compromising the company's healthy maintenance. Thus, how to reduce the conflicts of interest among shareholders without compromising the execution of the corporate purpose? Is the execution of Shareholders' Agreements a tool that favors the reduction of conflicts of interest? How does the Board of Directors act in the reduction of conflicts? Are the directors bound to the Shareholders' Agreement's guidelines to the detriment of their typical legal attributions? What is the role of Corporate Governance in this context? We study the compatibility of the corporate legislation's provisions with the attributions of the board of directors and shareholders' agreements; how the harmony of these institutes with the common interest of the shareholders can foster corporate sustainability and its vitality in the market. The methodolog is comprised of a descriptive-analytical study, through bibliographical, legislative, and documental research. The conclusion is that the adoption of Corporate Governance and Social Interest as guidelines in interpreting managers' duties under shareholders' agreements can reduce the occurrence of conflicts of interest

Keywords: Conflicts of Interest; Shareholders' Agreement; Role of the Board of Directors; Corporate Governance; Principles of Corporate Governance.

1 INTRODUÇÃO

A assimetria informacional no seio de uma companhia é capaz de gerar vários níveis de conflitos de interesses. A maior complexidade dos conflitos de interesses estará relacionada diretamente à relevância dos principais envolvidos na estrutura relacional da sociedade. A adoção de técnicas e estratégias pelas companhias, visando a mitigar a





assimetria de informações e os custos de agência, favorecem a formação de um ambiente empresarial mais propício ao aprimoramento de sua governança. Com este cenário, a atuação do conselho de administração na gestão estratégica da companhia e na supervisão geral dos demais administradores torna-se mais dinâmica e otimizada. Acrescentem-se a esta atuação as determinações específicas advindas dos acordos de acionistas, que, no interesse geral da companhia, lhe ofertam todos os subsídios para uma adequada execução de seu objeto social e alcance de sua finalidade na sociedade a qual está inserida.

Alinhar sempre as atuações dos órgãos de administração ao interesse da companhia constitui um desafio contínuo, especialmente em circunstâncias de capital social pulverizado ou controle compartilhado a exigir, muitas das vezes, a celebração de um Acordo de Acionistas para não apenas regular o exercício do voto, mas também fomentar o controle necessário aos acionistas investidores.

A literatura pátria apresenta análises claras e argumentos sólidos sobre a compatibilidade e a incompatibilidade dos §§8º e 9º do art. 118 da Lei nº 6.404/1976 e o §1º, *caput*, do art. 154 do mesmo diploma normativo.

O sistema jurídico da lei acionária é harmônico. O contínuo aperfeiçoamento de mecanismos de governança como instrumento de alinhamento das condutas e práticas dos administradores e a observância aos princípios da transparência, equidade e prestação de contas, abre espaço para que os acionistas e administradores tornem efetivo o interesse social da empresa.

2 INTERESSES E SEUS CONFLITOS: ORIGEM DO ACORDO DE ACIONISTAS

As empresas brasileiras ainda apresentam, majoritariamente, uma natureza familiar, com controle acionário definido e concentrado. Mas este cenário vem mudando





nos últimos anos, com a crescente abertura do capital social de empresas tradicionalmente familiares e a presença inovadora das startups.

Observa-se cada vez mais a ocorrência de empresas fragmentando seu controle acionário, na busca de mais investimentos, qualificação elevada e eficiência econômica com transparência na gestão.

Com a crescente separação entre propriedade e controle das empresas e sua administração, nas últimas décadas, aumenta a preocupação em garantir que as decisões dos administradores estivessem alinhadas com os interesses da sociedade, maximizando o valor da empresa e de suas ações.

Considerando a possibilidade de os interesses dos administradores não detentores de parcela relevante do capital serem diversos dos interesses dos acionistas proprietários das empresas, é possível que surjam conflitos entre os acionistas e os administradores, prejudiciais aos investidores e, em última análise, à sustentabilidade da empresa e ao desenvolvimento do mercado como um todo.

Além da situação já apontada, a prática revela a existência de eventuais conflitos de interesses entre acionistas majoritários e acionistas minoritários, que podem gerar benefícios aos primeiros em detrimento dos últimos em parte pela desigualdade das informações que necessariamente ocorrem, haja vista a ausência dos acionistas minoritários no dia a dia da empresa.

Vale destacar que os conflitos de interesses relacionados, sob uma perspectiva econômica, emergem quando há um conflito de interesses entre o “principal” – os acionistas – e o “agente” – os administradores, caracterizando a ocorrência de um problema de agência, conceituado pela literatura específica como “conflitos de agência”.

Assim, para que a sociedade possa resolver ou minimizar os conflitos de interesses verificados entre os “agentes” e o “principal”, as sociedades incorrem em custos de monitoramento das atividades dos seus agentes pelo principal, além de





possíveis perdas residuais decorrentes das decisões dos agentes contrárias aos interesses dos principais.

Neste ambiente, de interesses a serem protegidos e de conflitos a serem mitigados, caracterizados pelo conflito de agência acima exposto, a celebração de um instrumento de composição de interesses entre acionistas, alinhando-o ao interesse social da empresa e objetivando a estabilização das relações no seu interior, atua favoravelmente à harmonização desse conjunto de relações.

Trata-se da celebração de um acordo de acionistas, que se relaciona intimamente com a companhia, pois celebrado entre acionistas de uma mesma companhia, regulando certos direitos de sócios, como condicionantes para a compra e venda de ações, a preferência para adquiri-las, o exercício do direito de voto e outros elementos relativos ao poder de controle social, nos termos do *caput*, do art. 118 da Lei nº 6.404/1976.

A legislação acionária não restringe o conteúdo do acordo de acionista, havendo liberdade, portanto, para que os acionistas estabeleçam livremente o conteúdo do ajuste. No entanto, deverão observar, conforme esclarece largamente a doutrina: (i) a possibilidade e a licitude do seu objeto; e (ii) a harmonia do seu objeto ao interesse social.

De forma assertiva, entendem (KLEINERT; LANA; FLORIANI, 2019, p.809):

...O objetivo é o mesmo: aproximar os interesses dos sócios em cláusulas claras que ajudarão os negócios a ocorrerem sem maiores reverberações causadas por desgastes originados entres os principais da empresa. Dessa forma, o instrumento de Acordo de Quotistas surge para resolver problemas de controle de gestão em micro e pequenas empresas.

Inobstante os acordos de acionistas estarem fundamentados nos princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos, os acionistas convenientes não poderão afastar nenhuma das normas cogentes previstas na Lei nº 6.404/1976 e demais normas de ordem pública. Vale dizer, os limites e regramentos previstos nos demais dispositivos da legislação acionária, como direitos, deveres e responsabilidades, deverão ser observados pelos órgãos da companhia.





O acordo de acionistas que tem por finalidade orientar o exercício do direito de voto, nas assembleias ou reuniões do conselho de administração, com relação a matérias específicas, direciona-se tipicamente a temas que os convenientes consideram estratégicos para o funcionamento da sociedade e para a condução dos negócios sociais.

3 PAPEL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: INFLUÊNCIA DO ACORDO DE ACIONISTAS

As companhias possuem uma estrutura administrativa constituída de órgãos que, segundo a legislação acionária, tem competências privativas, não podendo ser outorgadas a outros órgãos criados por lei ou pelo próprio estatuto social. São atribuições e poderes conferidos aos órgãos administrativos que visam, em essência, a equilibrar os interesses dos acionistas majoritários e minoritários e administradores, mitigando os conflitos de agência, que naturalmente existem entre os acionistas e entre estes e os administradores.

O conselho de administração é órgão da companhia, de deliberação colegiada, cujo principal papel é estabelecer a orientação geral dos negócios sociais e fiscalizar a atuação dos diretores da companhia. Registre-se que o conselho de administração não pode representar a companhia perante terceiros, além de estar hierarquicamente acima dos diretores.

O conselho de administração é uma estrutura de proteção dos interesses de todos os acionistas, responsável pela adequada e necessária comunicação entre os acionistas e os membros da diretoria, em harmonia com o que dispõe o §1º do art. 154 da Lei nº 6.404/1976.

Os membros do conselho de administração são eleitos pelos acionistas em assembleia geral, para que exerçam suas atribuições em favor de todos os acionistas,





na defesa do interesse comum de todos os destinatários do resultado residual do negócio, e não apenas em favor daqueles que os elegeram, sob pena de responderem civilmente.

Para a apuração da responsabilidade, portanto, torna-se necessário examinar o voto emitido pelo conselheiro nas deliberações tomadas nas reuniões do conselho. Pois, por ser o conselho de administração um órgão de deliberação colegiada, a manifestação de vontade deste órgão só é formada pela decisão do colégio de conselheiros. Assim, no caso de uma deliberação do conselho de administração danosa à companhia ou ilegal, os conselheiros que aprovaram tal medida, bem como os conselheiros que se abstiveram de votar, sem um motivo justo, em ambas as situações poderão ser responsabilizados.

A lei acionária autorizou que acionistas pudessem celebrar acordos regulando o exercício do direito de voto, cuja deliberação vincularia não apenas os acionistas convenientes mas também os administradores eleitos nos termos deste instrumento, mesmo que estes últimos não sejam signatários do ajuste. Vale dizer, os administradores, nas reuniões de órgão administrativo, não podem emitir votos divergentes às diretrizes estabelecidas no acordo de acionistas ao qual estejam vinculados. O art. 118 da Lei nº 6.404/1976 disciplinou os requisitos legais mínimos para esta hipótese.

Doutrina fundamentada enriquece o tema esclarecendo acerca da necessidade de se respeitar o princípio da liberdade do voto, assegurando que as deliberações originárias dos acordos de acionistas, para vincularem os membros do conselho de administração, precisam se referir ao exercício do chamado “voto vontade”. Vale dizer, a deliberação orientativa de voto deve se referir à matéria a qual o conselheiro poderia exercer, inicialmente, uma escolha livre, porém, com a orientação do acordo de acionistas, a manifestação do conselheiro já está orientada. Descaberia, portanto, referido entendimento em se tratando das matérias as quais se referem ao exercício do chamado “voto verdade”.

(COELHO *et al.*, 2021, p.504) esclarece o tema citando Modesto Carvalhosa:





O voto, dependendo do objeto, é uma declaração de verdade ou declaração de vontade. Será o voto um ato de vontade, na medida em que o acionista deva deliberar sobre a matéria institucional da companhia. Por outro lado, constituirá um ato de verdade quando o objeto do voto tem em vista aprovar a gestão dos componentes dos órgãos diretivos da companhia e respectivas contas. Isto posto, os acordos de controle ou aqueles de voto dos minoritários somente poderão ter por objeto declaração de vontade, ou seja, deliberações referentes, por exemplo, à alteração estatutária, inclusive aumento de capital, eleição e destituição de administradores, ou fusão, cisão, integração em grupo de sociedade ou qualquer outra matéria de caráter institucional ou de política de investimentos e de alocação e distribuição de resultados (dividendos) da companhia. Jamais os acordos de controle e aqueles de voto dos minoritários poderão ter por objeto ato de verdade, ou seja, a aprovação ou a desaprovação de relatório e das contas da administração e o balanço e demonstrações financeiras ou mesmo a ratificação de atos de natureza legal, como, *v.g.*, o dividendo obrigatório declarado pelos órgãos de administração etc. Nesses casos, haveria típica ilicitude, representada pela prévia convenção a favor ou contra os atos de administração da companhia. Será, em consequência, nulo o voto dado sobre essas matérias que se originem de cláusula preestabelecida no acordo de controle ou de voto dos minoritários. A nulidade, na espécie, é formal, independentemente, portanto, da prova de favorecimento ou de danos.

Examinando as obrigações e os deveres dos membros do conselho de administração previstos na legislação societária e a disciplina da vinculação de membros do conselho às deliberações adotadas, em decorrência de Acordo de Acionistas, percebe-se, em verdade, o reconhecimento pela lei da legítima busca dos acionistas em dar o máximo de cumprimento ao interesse social, uma vez que não se poderá dar cumprimento ao acordo de acionistas que viole a lei, o estatuto social, ou que conflite com o interesse da sociedade.

Sobre o tema, vejamos o que dizem (COELHO *et al.*, 2021, p.639):

‘...Assim, são partes no acordo de controle, por força dos mesmos §§8º e 9º, como titulares de direitos e deveres dele decorrentes, também os administradores. Estes, eleitos direta e indiretamente (diretores) pelos controladores vinculam-se ao voto majoritário da comunhão naquelas matérias relevantes e extraordinárias expressas no respectivo acordo. Isto porque os administradores são titulares do interesse envolvido no acordo de controle, de cujo exercício são partes substancialmente integrantes. Sem a intervenção dos administradores, será impossível atender à causa-fim do exercício do controle, ou seja, à implantação do interesse social e ao cumprimento do dever fiduciário instituído no parágrafo único do art. 116’.





Os deveres dos membros do conselho de administração continuam preservados, para que os conselheiros exerçam seus votos no melhor interesse da companhia, uma vez que não poderão invocar as disposições contidas no acordo de acionistas para se eximirem de suas responsabilidades decorrentes do exercício de suas atribuições.

(COELHO *et al.*, 2021, p.643-644) manifestam entendimento esclarecedor:

Não é sem razão que a própria CVM já mostrou que a compatibilização entre o acordo de acionistas que vincule membros da administração e os deveres fiduciários aos quais estão submetidos não é nada simples. Em interessante voto, a ex-Diretora Luciana Dias menciona que a Lei nº 6.404/1976 deve ser vista como um conjunto integrado, de forma que 'as regras que trataram da vinculação dos administradores aos acordos de acionistas não afastaram a responsabilidade desses administradores pelo conteúdo dos votos por eles proferidos'. Consequentemente, 'a autonomia dos administradores para avaliar e manifestar, ou não, a orientação de voto recebida dos acionistas não é afastada nem mesmo pelos dispositivos que tratam de sua vinculação a acordos de acionistas'. Por fim, adverte que 'Os parágrafos 8º e 9º do art. 118, como exemplo, oferecem remédios justamente para as situações nas quais os administradores optam voluntariamente por contrariar as orientações recebidas, ausentar-se das reuniões do conselho ou se abster de proferir o voto.

Não se pode deixar de informar que este entendimento não é unânime e que ainda guarda muitas discussões sob vários prismas. Destaque para os estudiosos Paulo César Simões, Rodrigo da Cunha e Ana Frazão que entendem a vinculação dos membros do conselho de administração aos acordos de acionistas como uma fragilidade da legislação por admitir no mesmo diploma legal normas incompatíveis.

Para esses, não se pode admitir que um acordo de acionistas possa estabelecer obrigações e vincular terceiros que a ele não anuíram, violando, portanto, o princípio da relatividade dos contratos; que, igualmente, não admitem que os administradores responsáveis pela guarda dos interesses da companhia, sejam obrigados a defender os interesses de apenas parte dos acionistas e não de todos os acionistas.

As razões acima, examinadas isoladamente, têm certa lógica. No entanto, o exame de todo o sistema jurídico da legislação societária permite compreender que não há incompatibilidade entre as disposições normativas. A vinculação dos membros do





conselho de administração às deliberações específicas previstas no acordo de acionistas é uma ferramenta de execução do interesse geral da sociedade, para todos os acionistas.

4 GOVERNANÇA CORPORATIVA E INTERESSE SOCIAL: ALINHAMENTO NECESSÁRIO PARA REDUÇÃO DOS CONFLITOS

Os conflitos de interesses são inerentes às companhias, mas a legislação acionária procura reduzi-los equilibrando os interesses de todos os envolvidos na estrutura societária, mediante a segregação de atribuições e responsabilidades de todos os órgãos da sociedade. De forma complementar, os acordos de acionistas visam a alinhar as principais estratégias negociais a serem seguidas pelos administradores da companhia, em harmonia com o seu objeto social.

Inobstante a legislação societária, o estatuto social e os acordos de acionistas disciplinarem as diversas relações existentes no âmbito de uma sociedade, ainda é possível que conflitos de interesses surjam, entre acionistas e administradores e entre acionistas majoritários e acionistas minoritários, prejudiciais à empresa e, por isso, também para a atração de investidores.

O surgimento dos conflitos de interesses e seus efeitos, portanto, poderão ser mitigados pelas companhias por meio de mecanismos de alinhamento da gestão empresarial, modelados de acordo com as características de cada empresa. Não existe um modelo de alinhamento certo, pré-definido, padrão, mas uma modelagem de alinhamento da gestão básica, sugerida pela melhor doutrina, sobre a qual se poderá desenvolver uma estrutura específica para cada companhia, a depender do setor em que atua, suas características comerciais, seu planejamento estratégico, sua estrutura de capital, entre outras inúmeras particularidades.

Mecanismos de alinhamento da gestão empresarial orientados pelo interesse comum da sociedade e atitudes revestidas de transparência e controle em uma companhia convergem para práticas que reduzem a assimetria de informações, reduzem





a divergência de interesses, reduzem os custos de capital, maximizando o valor da empresa e tornando-a, portanto, mais atrativa a investimentos.

Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC a adoção de determinadas condutas, como, por exemplo, o monitoramento de desempenho do conselho de administração, com a participação de conselheiros independentes, em número reduzido de membros e a separação das funções de presidente do conselho e de presidente / principal executivo da companhia, constituem “boas práticas” administrativas que buscam elevar a qualidade e eficiência da atuação dos membros do colegiado, que, juntamente a outras práticas, contribuem para o fortalecimento da governança corporativa. Evidentemente, não se deve generalizar o que pode ser uma “boa prática” para uma companhia, ou mesmo companhias em geral, para supor que seja a melhor solução para todas.

O (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015, p.20, p.39) conceitua Conselho de Administração e Governança Corporativa sob a seguinte ótica:

O conselho de administração é o órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma organização em relação ao seu direcionamento estratégico. Ele exerce o papel de guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da organização, sendo seu principal componente.

Além de decidir os rumos estratégicos do negócio, compete ao conselho de administração, conforme o melhor interesse da organização, monitorar a diretoria, atuando como elo entre esta e os sócios.

e

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

A organização de uma sociedade, desta forma, necessita desenvolver um sistema de gestão que monitore e incentive as boas práticas administrativas entre todos os sócios, membros do conselho de administração e fiscal, diretoria, membros de controle e





auditores. Vale dizer, é necessário que se desenvolva nas companhias uma governança orientada para a melhor execução do interesse social, voltada à efetivação de medidas de transparência, de isonomia, com a devida prestação de contas dos agentes de governança, que, por sua vez, deverão atuar com responsabilidade e zelo para com o negócio.

A adoção de boas práticas de governança pelas empresas – leia-se, as práticas mais adequadas às circunstâncias particulares de cada –, com adequada segregação de atribuições e responsabilidades de seus órgãos administrativos, com acordos de acionistas orientados pelo objeto social, favorecem a manutenção sustentável das sociedades, otimizando seu valor econômico, facilitando seu acesso a recursos financeiros, atraindo o interesse de investidores e promovendo o desenvolvimento do setor em que atuam.

Muitas das vezes, mencionada atuação não é suficiente para algumas empresas que pretendem realizar projetos mais arriscados e inovadores, que demandem grande investimento. Para tanto, estas empresas precisarão adotar padrões de governança adicionais, exigidos pelo mercado mais especializado. Tais exigências de transparência e controle buscam profissionalizar cada vez mais as empresas, conferindo mais segurança a todos os acionistas, especialmente os investidores.

Todas as melhorias na estrutura organizacional das empresas, conferindo a essas maior transparência e controle, transmitem para os operadores do sistema e com quem as empresas se relacionam, maior segurança e credibilidade, devido ao maior fluxo de informações entre os todos os envolvidos, reduzindo, portanto, a assimetria de informações, muitas vezes até eliminando-as, pois a própria empresa passa a apresentar soluções internas de governança corporativa aptas a diagnosticar, mapear e controlar os conflitos de maneira a preveni-los.

CONCLUSÃO





Interesses diversos e desigualdade informacional no âmbito de uma sociedade propicia a ocorrência de vários conflitos de interesses, que precisam ser mitigados para que a empresa possa se manter saudável no mercado e continuar atrativa para os investidores.

Situação bastante peculiar nas empresas é a ocorrência de conflitos de interesses entre os acionistas majoritários e acionistas minoritários, devido à desigualdade de informações sociais, uma vez que os acionistas minoritários não estão presentes no dia a dia da empresa.

Este ambiente, portanto, torna-se favorável à celebração de instrumentos de composição de interesses entre os acionistas, objetivando alinhar o interesse social e estabilizar as relações jurídicas no interior da empresa, vale dizer, celebrar acordos de acionistas.

O acordo de acionistas tem por finalidade orientar o exercício do direito de voto, com relação às matérias qualificadas, específicas, que se direcionam a temas considerados estratégicos para o bom funcionamento da sociedade e para a adequada condução dos negócios sociais pelos acionistas convenientes, não se limitando às matérias do caput art. 118 da Lei nº 6.404/1976 (porém só oponíveis à companhia em relação a essas matérias).

O conselho de administração, cujo principal papel é estabelecer a orientação geral dos negócios sociais e fiscalizar a atuação dos diretores da companhia, é entendido como sendo uma estrutura de proteção dos interesses de todos os acionistas, responsável pela adequada e necessária comunicação entre os acionistas e os membros da diretoria. Acrescente-se, ainda, aos membros do colegiado o papel muito forte de sistematizar a governança corporativa.

Nesse contexto, é assegurada na lei aos acionistas a faculdade de celebrar acordos regulando o exercício do seu direito de voto, cuja deliberação vincularia não apenas os acionistas convenientes, mas também os administradores eleitos, nos termos do acordo de acionistas, mesmo que estes últimos não fossem signatários do ajuste. Vale





dizer, os administradores, nas reuniões dos órgãos administrativos, não podem emitir votos divergentes às diretrizes estabelecidas no acordo de acionistas ao qual estejam vinculados.

Mas isso não quer dizer que os deveres dos membros do conselho de administração tenham sido afastados. Contrariamente, continuam preservados, pelo menos para a maioria dos estudiosos do tema. Assim, para que os conselheiros exerçam seus votos, no melhor interesse da companhia, não poderão invocar as disposições contidas no acordo de acionistas para se eximirem de suas responsabilidades decorrentes do exercício de suas atribuições.

A observância da legislação acionária, com a separação das atribuições e responsabilidades dos órgãos administrativos, e o acordo de acionistas alinhado aos interesses negociais estabelecidos no objeto social parecem não ser suficientes para reduzir os conflitos que surgem entre todos os envolvidos em uma estrutura societária. A sociedade e o mercado empresarial exigem mais segurança, mais transparência na informação, mais confiança. A contínua modernização da Governança Corporativa assumiu papel relevante, agregando valor às empresas, nos últimos anos, conferindo às sociedades segurança e credibilidade exigidos pelo mercado.

A adoção, pela sociedade, de um efetivo alinhamento entre o acordo de acionista e a atuação dos membros do conselho de administração poderá solucionar ou minimizar em grande medida os diversos conflitos de interesses e os custos de agência, uma vez que o dinamismo das ferramentas de governança corporativa, vale dizer, a transparência, o controle e a prestação de contas, contribuem para a sustentabilidade da empresa. Atualmente, o mercado está reagindo bem a estas mudanças.

Assim, buscou-se contribuir, mas sem esgotar o tema, com o rico debate sobre os conflitos de interesses entre acionistas majoritários e minoritários, bem como entre os conflitos de agência estabelecidos entre “principais” – acionistas – e “agentes” – administradores, que podem ser, em certa medida, solucionados ou minimizados através de acordos de acionistas que estabeleçam regras específicas e orientadas ao





cumprimento do interesse social da sociedade. Refletiu-se, ainda, sobre a positividade do alinhamento entre os acordos de acionistas e os membros do conselho de administração visando, igualmente, à redução desses conflitos e os custos de agência, além de promoverem a preservação jurídica e econômica da empresa. Por fim, vale acrescentar que o assunto comporta muita discussão no meio acadêmico, doutrinário e jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa *et al.* **Lei das sociedades anônimas comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1542 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (São Paulo) (org.). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 2015. IBGC. Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 01 ago. 2021.

KLEINERT, Vinícius Castanho; LANA, Jeferson; FLORIANI, Dinorá. Governança Corporativa Ilimitada para Empresas Limitadas. **Revista de Administração Contemporânea**, Maringá, v. 23, n. 6, p. 807-811, dez. 2019. Bimestral.

